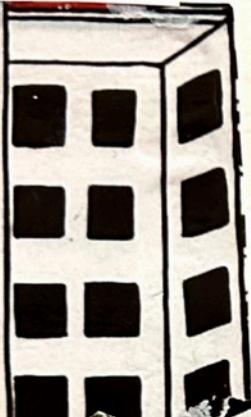


DIREITOS



VIDA



INSTITUIÇÕES

CONFLITOS

TERRA

Parecer técnico sobre a desoneração tributária
dos agrotóxicos no Brasil (Ação Direta de
Inconstitucionalidade n. 5.553): impactos e
violações dos direitos humanos ao ambiente, à
alimentação adequada e à saúde

RESISTÊNCIA

LUTAS

insurgência

InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais

volume 11, número 1, janeiro a junho de 2025

ISSN 2447-6684

Publicação semestral do Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais (IPDMS)
e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB)

EDITOR RESPONSÁVEL

Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília)

COORDENAÇÃO EDITORIAL EXECUTIVA DESTE NÚMERO

Leonardo Evaristo Teixeira e Ricardo Prestes Pazello
(Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais)

COMISSÃO ORGANIZADORA DO DOSSIÊ

“PODER JUDICIÁRIO E CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO CAMPO E NA CIDADE”

Mariana Trotta Dallalana Quintans, Erika Macedo Moreira e Hugo Belarmino de Moraes

PARECER TÉCNICO

Katya Regina Isaguirre-Torres, Gabriel Vicente Andrade, Joaquim Basso e Maria Vitória Fontolan
(EKOA - Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental da Universidade Federal do Paraná)

CAPA

Colagem “Cartografias da resistência pelo direito à terra e moradia”, de Flávia do Amaral Vieira, para o dossiê “Poder Judiciário e conflitos fundiário no campo e na cidade”, com adaptação de Guilherme Cavicchioli Uchimura; e adaptação de Leonardo Evaristo Teixeira para o presente relatório.

EDIÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Leonardo Evaristo Teixeira e Carol Matias Brasileiro

○ “Parecer técnico sobre a desoneração tributária dos agrotóxicos no Brasil (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.553): impactos e violações dos direitos humanos ao ambiente, à alimentação adequada e à saúde” é uma produção do EKOA - Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental, da Universidade Federal do Paraná, e publicado na seção Práxis de Libertaçāo do dossiê *Poder Judiciário e conflitos fundiários no campo e na cidade*, da *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais* e realizado em colaboração com os projetos de extensão NAJUP Luiza Mahin, OBUNTU e OFUNGO.



InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Parecer técnico sobre a desoneração tributária dos agrotóxicos no Brasil (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553): impactos e violações dos direitos humanos ao ambiente, à alimentação adequada e à saúde

Informe técnico sobre la desgravación fiscal de los pesticidas en Brasil (Acción Directa de Inconstitucionalidad nº 5.553): impactos y violaciones de los derechos humanos al medio ambiente, a la alimentación adecuada y a la salud

Technical opinion on the tax exemption of pesticides in Brazil (Direct Action of Unconstitutionality nº 5.553): impacts and violations on human rights to the environment, to adequate food and to health

Katya Regina Isaguirre-Torres¹

¹Universidade Federal do Paraná, Departamento de Direito Público/Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: katya.isaguirre@ufpr.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7237-2629>.

Gabriel Vicente Andrade²

²Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gabrie.vicente2000@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8028-5314>.

Joaquim Basso³

³Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: joaquimbasso@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0311-7995>.

Maria Vitória Fontolan⁴

⁴Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: mvfontolan@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8057-6442>.

Submetido em 11/11/2024

Aceito em 13/12/2024

Como citar este trabalho

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; ANDRADE, Gabriel Vicente; BASSO, Joaquim; FONTOLAN, Maria Vitória. Parecer técnico sobre a desoneração tributária dos agrotóxicos no Brasil (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553): impactos e violações dos direitos humanos ao ambiente, à alimentação adequada e à saúde. *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 1353-1388, jan./jun. 2025.

Parecer técnico sobre a desoneração tributária dos agrotóxicos no Brasil (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553): impactos e violações dos direitos humanos ao ambiente, à alimentação adequada e à saúde

Resumo

Parecer elaborado para a participação na audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF) em que se discutiram aspectos técnicos da desoneração tributária dos agrotóxicos no Brasil, presentes no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Como metodologia utilizamos a análise de legislação e a revisão bibliográfica. Seu objetivo é o de demonstrar a importância da seletividade ambiental; comprovar a necessidade de transição do sistema agroalimentar para a produção de alimentos adequados e saudáveis, socialmente justos e em respeito ao equilíbrio ecossistêmico, valendo-se da comparação com a taxação dos alimentos ultraprocessados; e identificar impactos e violações aos direitos humanos.

Palavras-chave

Agrotóxicos. Impactos negativos. Meio ambiente. Alimentação. Saúde.

Resumen

Informe elaborado para la participación en la audiencia pública realizada en el Tribunal Supremo Federal (STF) en la que se discutieron aspectos técnicos de la desgravación fiscal de los pesticidas en Brasil, presentes en el Impuesto sobre Productos Industrializados (IPI) y en el Impuesto sobre Circulación de Mercancías y Servicios (ICMS). Como metodología, utilizamos el análisis de la legislación y la revisión bibliográfica. Su objetivo es demostrar la importancia de la selectividad ambiental; comprobar la necesidad de una transición del sistema agroalimentario hacia la producción de alimentos adecuados y saludables, socialmente justos y en respeto al equilibrio ecosistémico, utilizando como comparación la fiscalidad de los alimentos ultraprocesados; e identificar impactos y violaciones a los derechos humanos.

Palabras-clave

Pesticidas. Impactos negativos. Medio ambiente. Alimentación. Salud.

Abstract

Opinion prepared for the participation in the public hearing held at the Supreme Federal Court (STF) in which were discussed technical aspects of tax exemptions on pesticides in Brazil, present in the Tax on Industrialized Products (IPI) and the Tax on Circulation of Goods and Services (ICMS). The methodology involved legislative analysis and literature review. Its purpose is to demonstrate the importance of environmental selectivity; to prove the need for a transition in the agri-food system toward the production of adequate and healthy food, socially just and respectful of ecosystem balance, using the taxation of ultra-processed foods as a comparison; and to identify impacts and violations of human rights.

Keywords

Pesticides. Negative impacts. Environment. Food. Health.

Introdução

O Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental EKOA é formado por pesquisadoras e pesquisadores vinculados à graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. O EKOA desenvolve pesquisa e atividades extensionistas vinculadas com o direito à terra e ao território, a agroecologia e a segurança alimentar e nutricional. O parecer técnico foi elaborado para apresentação na audiência pública que discutiu aspectos técnicos junto aos especialistas da desoneração de agrotóxicos, situação essa que é necessária para a transição agroecológica da produção alimentar, inter-relacionando os direitos humanos e fundamentais ao meio ambiente, à alimentação adequada e à saúde.

Como metodologia utilizamos a análise de legislação e a revisão bibliográfica. A pesquisa também se valeu da pesquisa-ação, esta última a partir das vivências e eventos que o núcleo realiza buscando dialogar com entidades, movimentos e representantes do poder público para garantir efetividade ao conceito de justiça socioambiental no recorte do direito humano à alimentação adequada. Sua contribuição é a de denunciar as violações de direitos, procurando contribuir ao debate acerca da desoneração enquanto estratégia vinculada e necessária à transição agroecológica da produção agroalimentar no país.

Como é conhecido, as agricultoras e os agricultores denunciam há anos os graves danos causados na intoxicação com agrotóxicos. Em pesquisa realizada no ano de 2010, que tratou da certificação participativa de produtos agroecológicos, foram entrevistados (as) 64 agricultores (as) dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina que trocaram o cultivo convencional (com agrotóxicos) para o sistema agroecológico. Suas falas são relevantes para conhecer o significado de comercializar alimentos agroecológicos:

Tem várias maneiras de entender, é uma filosofia de vida. Hoje se fosse para mim voltar a trabalhar com veneno eu iria mudar de ramo, não conseguiria voltar. (Agricultor 24, Núcleo MBA/Lapa/PR, 2010) (Isaguirre-Torres, 2012, p. 162).

O tipo de alimentação que está aí fora não dá mais. É uma opção de vida. Não tem como ser de outra forma. Estamos pensando em não se judiar muito mais. A preocupação é com a qualidade de vida. (Agricultor 4, Núcleo litoral solidário/RS, 2010) (Isaguirre-Torres, 2012, p. 162).

O significado da produção agroecológica parece encaixar-se em suas concepções de natureza demonstrando uma relação de interdependência, onde suas vinculações com a terra vão além da racionalidade econômica. Sua conexão é mais íntima e direta e traz uma sensação de pertencimento que é percebida como intersubjetiva (Isaguirre-Torres, 2012, p. 162). A perspectiva de transição

agroecológica desses sujeitos surge também quando eles são indagados sobre o significado de produzir e comercializar produtos sem agrotóxicos. Na pesquisa, o maior número de respostas (60%) se concentra em relacionar o significado de comercializar alimentos agroecológicos com a “qualidade alimentar”, que é entendida como a oferta de um “produto limpo” (agricultores 2 e 20), saudável, interligando autoconsumo com a melhor qualidade de alimento disposto ao consumidor (Isaguirre-Torres, 2012, p. 163).

De 2012 a 2024 é preciso ressaltar que a produção orgânica/agroecológica aumentou e também possui suporte institucional com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) já em sua terceira versão, sendo a última lançada no dia 16 de outubro de 2024, dia mundial da alimentação. Em termos de produção, o Brasil conta com um aumento notável na produção agroecológica, suportada por muitas iniciativas de leis municipais. De acordo com a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná o estado tem o maior número de municípios com ações de apoio a processos agroecológicos entre os 26 estados da federação. O levantamento cita o estudo Municípios Agroecológicos e Políticas de Futuro (ANA, 2020) o qual apontou que há 147 políticas públicas, ações, programas ou legislações de apoio à agricultura familiar, produção sustentável ou segurança alimentar e nutricional no estado. O segundo lugar coube ao estado de Santa Catarina, com 81 ações municipais, seguido do estado do Rio Grande do Sul, com 54 ações municipais. Dessa forma, a Região Sul do País concentrou mais de 39% de todos os atos relacionados à agroecologia no País. A quarta colocação estadual é do estado do Maranhão, com 43 iniciativas municipais vinculadas à soberania e segurança alimentar e nutricional (Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, 2020).

Vale evidenciar ainda que, em 2023, o estado do Paraná comemorou a liderança no ranking nacional de produção orgânica, segundo dados do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos. Seguido pelo Rio Grande do Sul e Pará, o Estado conta com 3.700 produtores certificados – 16% dos agricultores do País neste segmento, de acordo com os dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) (Agência Estadual de Notícias, 2023).

Os dados demonstram que, sim, há outras maneiras de produzir alimentos adequados e saudáveis e, para a mudança do sistema produtivo, devemos pensar a posição elementar do Estado na gestão da transição e de sua importância diante das crises da biodiversidade e da emergência climática. O desestímulo ao uso de agrotóxicos é uma questão vinculada à necessidade de fomento às pesquisas em agroecologia, à inclusão de métodos de controle biológico, ao incremento de agroecossistemas de policultivos, a ações de extensão rural, dentre outras medidas

estruturantes que exigem a posição do Estado voltada para a efetividade da transição da produção agroalimentar. Destacamos, nesse aspecto, a alta relevância da não atribuição de isenções aos agrotóxicos, que ocupa posição estratégica e fundamental para estimular a mudança do modelo produtivo atendendo à efetividade dos direitos humanos e fundamentais ao ambiente ecologicamente equilibrado, à alimentação adequada e à saúde.

1 A seletividade ambiental na promoção da segurança alimentar e nutricional

É questão central à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.553 a alegação de essencialidade dos agrotóxicos, colocada como critério orientador da seletividade tributária, pela qual os tributos devem ser graduados de forma seletiva, em função da essencialidade do produto - como decidido, por exemplo, no Tema de Repercussão Geral n. 745 (Recurso Extraordinário n. 714.139). O texto constitucional dá pistas de como os agrotóxicos devem ser tratados, ao mencioná-los no art. 220, §4º, colocando-os ao lado do tabaco e das bebidas alcoólicas para os fins das restrições das propagandas comerciais - não por coincidência, aquelas substâncias são pesadamente tributadas, o que não ocorre com os agrotóxicos.

O discurso da essencialidade do uso dos agrotóxicos, contudo, assume como premissa que só há um modo de produção válido, o que está em descompasso com as políticas públicas do próprio Governo Federal, a exemplo da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), regulamentada pelo Decreto n. 7.794/2012, e que tem como uma de suas metas o desenvolvimento de uma política de redução do uso de agrotóxicos (Brasil, 2013, p. 57), que tem sido bloqueada pelo Ministério da Agricultura desde, pelo menos, 2015 (Sambuichi *et al.*, 2017).

As isenções tributárias para agrotóxicos são espécie de incentivo à indústria de agrotóxicos concedido desde os anos 1950 no Brasil (Pelaez *et al.*, 2015). Ou seja, trata-se de uma política prévia à Declaração de Estocolmo de 1972 e à Constituição de 1988, antes de o direito ao meio ambiente ter sido constitucionalizado (Benjamin, 2008). A persistência dessa política, assim, coloca-se, no mínimo, como anacrônica.

Não é só com as políticas públicas nacionais que a isenção em questão conflita, pois isso também está em desacordo com o tipo de seletividade que outros países têm adotado em sua política tributária relacionada a agrotóxicos. Por exemplo, França, Noruega, Suécia e Dinamarca introduziram uma tributação proporcional ao grau de toxicidade (Moraes, 2019, p. 46), na contramão da isenção que ainda persiste em nosso sistema tributário e que intensifica a descoordenação de nossas

políticas públicas com o cenário internacionalizado em que esse tipo de substância está inserido (Pelaez *et al.*, 2015).

A tributação é um importante instrumento econômico para direcionar uma adequada distribuição socioambiental dos prejuízos e benefícios das atividades que fazem uso de agrotóxicos: sabidos os efeitos negativos dessas substâncias sobre a coletividade, os indivíduos que se beneficiam economicamente de seu uso deveriam pagar à coletividade para compensar aqueles efeitos. A incidência de tributos sobre os insumos, então, é medida que viabiliza, ao menos em parte, uma justiça socioambiental (Isaguirre-Torres; Maso, 2023) e sua incidência sobre os agrotóxicos (ao invés da propriedade ou da atividade agrícola, por exemplo) é a mais recomendável para direcionar a produção a um patamar mais socialmente aceito (Sexton, 2007, p. 300-301).

Por vezes, argumenta-se que o uso dos agrotóxicos não seria um problema em si, mas sim seu uso irregular, em desconformidade com as recomendações do Ibama e Anvisa, por exemplo. Se isso for verdadeiro, uma política fiscal que inclua a tributação de agrotóxicos seria apenas mais um incentivo econômico ao uso adequado. É o que recomenda estudo do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (UNEP), que verificou diferentes políticas fiscais do mundo sobre agrotóxicos e fertilizantes (UNEP, 2020). Esse estudo verificou que políticas como a da Noruega foram efetivas no uso mais racional de agrotóxicos e, na Dinamarca, levaram a uma redução nas vendas de agrotóxicos, nos efeitos à saúde humana, ao meio ambiente e para águas subterrâneas (UNEP, 2020). Ademais, o uso de instrumentos econômicos, como a tributação apresenta inúmeras vantagens em relação a instrumentos de comando-e-controle e de acordo voluntário (Ahodo; Svatonova, 2014).

O Estado, sobretudo com a estruturação da ordem econômica conforme delineado pela Constituição Federal de 1988, exerce um importante papel intervencional na atividade econômica, atuando como agente de fiscalização, incentivo e planejamento (Almeida, 1997, p. 78). Nesse contexto, a atuação estatal orienta-se para a realização dos objetivos constitucionais, harmonizando os distintos valores protegidos pela Constituição. Assim, a atuação estatal busca não apenas garantir um ambiente econômico voltado para o lucro, mas também promover um espaço que assegure direitos, sendo a tributação um elemento fundamental para concretização desses ideais (Albuquerque, 2023, p. 148).

Por meio dos tributos, o Estado visa essencialmente à arrecadação necessária para o adequado financiamento de suas atividades. Contudo, com a complexidade crescente da ordem econômica e a adoção do modelo de Estado Socioambiental de

Direito inaugurado pela Constituição de 1988, a tributação pode ser vista também como uma ferramenta de intervenção estatal na ordem econômica e social, na busca da concretização do pleno desenvolvimento humano (Albuquerque, 2023, p. 150). O Estado pode utilizar diversos instrumentos normativos para alcançar os objetivos traçados pela Constituição, sendo evidente que a questão tributária em pauta se insere nas discussões sobre seletividade e extrafiscalidade tributária aplicadas aos produtos pesticidas agrícolas.

A seletividade diz respeito à redução da carga tributária sobre determinadas mercadorias e serviços, em função da essencialidade, com o objetivo de alcançar a justiça fiscal. Nesse esteio, *in casu*, serve para modular os efeitos do ICMS de forma a atingir finalidades extrafiscais, seja privilegiando certos comportamentos econômicos, nos quais o Estado assume o ônus tributário que incidiria sobre determinados bens, seja aumentando alíquotas para desestimular comportamentos, visando à proteção de determinados direitos. Portanto, o ICMS pode ter uma finalidade extrafiscal mediante a seletividade em função da essencialidade, cuja regulamentação ocorre no âmbito legislativo estadual. Observa-se, assim, que a redução da incidência tributária sobre certas mercadorias ocorre como “regra no referido imposto, de modo a poder se afirmar que o emprego da seletividade em função de uma essencialidade coletiva reclamará uma convivência entre a justiça fiscal e os valores constitucionais perseguidos através da indução econômica” (Silva; Bevilacqua, 2020, p. 254-255).

A extrafiscalidade, portanto, relaciona-se às normas econômicas que induzem comportamentos por meio de incentivos e restrições. Conforme leciona Albuquerque (2023, p. 154), a seleção de alíquotas diferenciadas, a alteração da base de cálculo e a modificação de outros elementos que compõem a relação jurídica vinculada ao fato tributário atuam como normas indutoras. Nesse contexto, quando, por meio do Convênio CONFAZ 100/1997, dispõe-se sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de agrotóxicos de uso agrícola, e se autoriza a concessão de incentivos nas operações internas com esses produtos, como a redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, o Estado atua como indutor do uso de agrotóxicos nas lavouras e propriedades rurais do país. É sob essa perspectiva que surge a questão da inconstitucionalidade discutida na presente ação.

Como explicitado nos *Amici Curiae* apresentados à Suprema Corte, o uso de agrotóxicos no Brasil representa um grave risco, tanto para o meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto, como consequência inevitável, para a saúde humana e animal. A contaminação decorre de múltiplos fatores, desde o uso excessivo dessas substâncias até a deriva, descarte irregular e uso criminoso. Um

exemplo recente deste último é o caso da capina química no Pantanal, que resultou no desmatamento ilícito de 80 mil hectares de floresta nativa, realizado por um fazendeiro, com gastos de vinte e cinco milhões de reais para a aquisição do material tóxico utilizado (Globo, 2024).

A realidade brasileira, no que se refere ao uso extensivo de agrotóxicos, exige a lembrança de que a atividade estatal está vinculada aos mandamentos constitucionais, de modo que o Estado não pode negligenciar direitos fundamentais, tais como o direito à saúde, à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao conceder benefícios para o uso de produtos que os violam de maneira direta. A extrafiscalidade deve observar os fins constitucionais, e a implementação de políticas tributárias com finalidade extrafiscal – como o incentivo à atividade agroindustrial –, não podendo resultar em violações indiretas ao direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, à saúde ou à vida. Como destacado no Comentário Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos, há uma interdependência de direitos que deve orientar a atividade econômica e exigir o comprometimento de todos os Estados-parte com a proteção ambiental:

62. A degradação ambiental, as alterações climáticas e o desenvolvimento não sustentável constituem algumas das mais prementes e graves ameaças à capacidade de gozar o direito à vida das gerações presentes e futuras. 258 As obrigações dos Estados Partes à luz do direito internacional do ambiente devem assim informar o conteúdo do artigo 6º do Pacto, e a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida deve também informar as suas pertinentes obrigações à luz do direito internacional do ambiente. 259 A implementação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, e em particular a uma vida com dignidade, depende, nomeadamente, de medidas tomadas pelos Estados Partes para preservar o ambiente e protegê-lo de danos, poluição e alterações climáticas causados por agentes públicos e privados. Os Estados Partes devem assim garantir uma utilização sustentável dos recursos naturais, desenvolver e implementar normas substantivas em matéria ambiental, realizar avaliações de impacto ambiental e consultar os Estados relevantes acerca de atividades suscetíveis de ter um impacto significativo sobre o ambiente, notificar os desastres naturais e situações de emergência aos outros Estados interessados e cooperar com eles, proporcionar um acesso adequado à informação sobre os riscos ambientais e ter devidamente em conta o princípio da precaução. (Nações Unidas, 2019).

Noutras palavras, a realização de uma vida digna está interligada à noção de um ambiente saudável, impondo ao Estado a obrigação de promover o uso sustentável dos recursos ambientais e legislar de forma favorável à sua proteção. Atualmente, o desenho infraconstitucional, que concede benefícios fiscais, incentivos e isenções aos pesticidas, contradiz o mandamento constitucional de proteção da vida e do meio ambiente, resultando em um fenômeno inverso ao pretendido pelo

legislador: a extrafiscalidade às avessas (Coratto; Turatti, 2022, p. 89). Isso ocorre porque o Brasil atualmente registra um percentual crescente de uso de pesticidas em seu mercado interno, o que, em tese, ampliaria a base de cálculo para a tributação do ICMS. No entanto, em sentido contrário, dados de 2017 mostram que 23 estados e o Distrito Federal concederam isenção do ICMS, implicando uma significativa renúncia de receita tributária. Essa renúncia se justificaria pela antes mencionada seletividade do imposto em função da essencialidade do bem tributado (Coratto; Turatti, 2022, p. 93). Não obstante,

Se o mecanismo de isenções com base na essencialidade de pesticidas para a produção agrícola for analisado de perto é possível verificar a existência de um sistema que se retroalimenta: (i) os incentivos fiscais são concedidos aos agrotóxicos sob a justificativa de que estes produtos são necessários para a agricultura e, consequentemente, para a produção de alimentos, o que fomenta sua utilização por ser economicamente mais vantajosa; (ii) esta política cria um óbice ao incentivo de pesquisas com alternativas orgânicas ou de produção agroecológica de alimentos, pois retira do ente público cifras importantes para seu financiamento e deixa a questão fora das prioridades dos governos; (iii) a falta de alternativas ao uso de agrotóxicos pela ausência de investimento público reforça a suposta essencialidade dos produtos, fazendo com que, novamente, sejam alvo de benefícios fiscais (Coratto e Turatti, 2022, p. 108).

Destaca-se, portanto, que, para a aplicação da seletividade na comercialização de agrotóxicos, o argumento reiterado sobre a essencialidade do bem tributado representa uma armadilha, criando uma dependência em relação a um sistema agroalimentar que carece de evolução. É pertinente salientar, no presente caso, a aplicação da cláusula de desenvolvimento progressivo de direitos humanos, prevista no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH):

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos indica que o referido dispositivo impõe uma dupla obrigação aos Estados-parte (Bosa; Maas, 2023). A primeira obrigação refere-se ao dever do Estado de implementar medidas gerais que, progressivamente, promovam a plena efetividade dos direitos humanos na região (CIDH, 2018). No contexto dos agrotóxicos, no entanto, o Brasil

tem, em contrapartida, avançado no aumento de sua aplicação desregulada, o que viola direitos humanos, ao:

- a) Consolidar a aprovação da Lei Federal nº 14.785 de 2023, que flexibilizou proteções adicionais quanto ao uso de agrotóxicos; reduziu prazos de aprovação para abaixo do standard de países europeus (i.e.); autorizou novos tipos de licenciamento, como exceção ao licenciamento ambiental trifásico por excelência; e, ainda, autorizou a utilização de agrotóxicos com riscos teratogênicos, carcinogênicos ou mutagênicos, desde que tais riscos fossem suportáveis (Brasil, 2023). Em outras palavras, houve uma autorização legislativa para um retrocesso na matéria de direitos humanos, em contradição à jurisprudência da Corte Interamericana;
- b) Fomentar o uso crescente de substâncias tóxicas à saúde humana, uma vez que, em 1991, o uso de agrotóxicos era na ordem de 1 kg por hectare plantado em propriedades rurais, sendo que, em 2015, o uso foi de 4,3 kg por hectare (Moraes, 2019), apontando a tendência de um sistema que se retroalimenta e cria dependência das lavouras, acarretando progressivos danos ao ambiente e à saúde humana;
- c) Aprovar de maneira exponencial, no âmbito da atividade administrativa do Estado, o registro de agrotóxicos, cujas classificações de risco têm sido cada vez maiores, conforme estudos apontam (Silva; Santos, 2023).

Esse cenário demonstra que, em uma perspectiva de longo prazo, o Brasil tem falhado em implementar uma política de uso adequado de agrotóxicos, contrastando com as diretrizes científicamente seguras promovidas no cenário internacional.

Sobre o tema, Larissa Bombardi (2023, p. 71) aponta a existência de um *double standard* em relação à comercialização internacional desses produtos. Em países europeus, há a proibição de circulação de certas substâncias; entre os dez agrotóxicos mais comercializados no Brasil, cinco são proibidos na Europa. Além disso, a legislação europeia permite concentrações de agrotóxicos em alimentos até cinco mil vezes menores que o limite permitido no Brasil. Entretanto, o Brasil se torna, senão o principal, um dos maiores destinos dos agrotóxicos produzidos na Europa (Bombardi, 2023, p. 72-73). Esse padrão duplo reflete o comportamento contraditório de países que, embora proíbam a comercialização e o uso dessas substâncias dentro de suas fronteiras devido aos riscos envolvidos, incentivam e induzem práticas semelhantes fora de suas fronteiras.

Além disso, a segunda obrigação derivada do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) refere-se à implementação de medidas imediatas para a concretização dos direitos humanos (CIDH, 2018). Nesse sentido, a presente ação abre espaço para o controle de convencionalidade, além do controle constitucional, em relação à concessão de benefícios fiscais para a circulação de agrotóxicos com fins agrícolas. A declaração de inconstitucionalidade das normas tributárias que tratam dessa matéria implica a interrupção dos incentivos fiscais que promovem o uso de agrotóxicos. Em outras palavras, isso obriga o Estado a adotar políticas públicas proporcionais, focadas no desenvolvimento dos direitos humanos e no progresso econômico, combatendo as violações sistemáticas de direitos humanos que resultam da atual política tributária.

Nesse sentido, é indispensável que a Suprema Corte Constitucional do país observe o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme o caso Poblete Vilches vs. Chile (CIDH, 2018), utilizado para sustentar a necessidade do desenvolvimento progressivo dos direitos humanos, em consonância com a Recomendação nº 123 de 07/01/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada para instruir os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse contexto, considerando a conexão do presente caso com a garantia do direito à saúde, ressalta-se:

(i) até o ano de 2018 a Corte IDH sempre procedeu com a tutela do direito à saúde de maneira indireta por meio de outros direitos civis e políticos previstos pela CADH, tais como direito à vida, à integridade pessoal e à informação; e (ii) em 2018 reconheceu a tutela direta e autônoma do direito à saúde por meio do artigo 26 da CADH, compreendendo seu caráter indivisível e fundamental para o exercício adequado dos demais direitos humanos (Bosa e Maas, 2023, p. 15).

A legislação debatida, assim, não só acarreta violações sistemáticas, como desenvolvemos, mas também é ineficaz na promoção dos direitos que supostamente deveria proteger. Atualmente, no Brasil, a maior parte dos agrotóxicos é utilizada em plantações de commodities, as quais não são destinadas à alimentação – o que não elimina os riscos ao meio ambiente e à saúde, uma vez que não é incomum a contaminação de lençóis freáticos e a deriva na aplicação. Por outro lado, o Atlas dos Agrotóxicos indica que “As principais culturas consumidoras de agrotóxicos no Brasil são as commodities. A soja é a cultura mais dependente de agrotóxicos, respondendo por 54% do volume de mercado” (Montenegro; Dolce, 2023, p. 15).

O modelo atual de benefícios fiscais é extremamente lucrativo para o mercado agroexportador de commodities, gerando poucos ganhos para os produtores de alimentos da cesta básica. Além disso, a contaminação dessas substâncias espalha-se por todo o sistema produtivo, devido à contaminação de água e solo, bem como ao uso intensivo de agrotóxicos na produção de alimentos, incluindo a presença de resíduos em alimentos ultraprocessados (Brasil, 2024b; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2024).

Por sua configuração, a legislação incentiva o uso de técnicas antiquadas, limitando o desenvolvimento econômico e científico na área (Montenegro; Dolce, 2023, p. 16). Em estudos comparativos com países europeus, considerando a elasticidade da relação preço/custo e demanda/oferta, esse modelo tende a gerar um mercado dependente do uso intensivo de agrotóxicos (Soares; Cunha; Porto, 2022).

Assim, a atual política extrafiscal está evidentemente invertida, induzindo o mercado a práticas contrárias aos mandamentos constitucionais. Nessa conjuntura, é essencial a formulação de uma política extrafiscal ambiental que promova comportamentos com externalidades positivas, em vez das negativas que a lei em debate atualmente induz.

Cabe lembrar sempre que a finalidade da tributação ambiental não é a arrecadação, mas sim a proteção do meio ambiente, atuando, sobremaneira, no campo da extrafiscalidade. Nesse sentido, os tributos ambientais atendem ao chamado princípio do poluidor-pagador, havendo total correlação da tributação ambiental com o princípio em questão (Araújo, 2014, p. 105)

Estabelece-se que a política tributária ambiental deve visar à proteção do meio ambiente, em consonância com os princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e do pro-natura, os quais são violados pelo Convênio CONFAZ 100/1997. Por essa razão, o atual modelo de tributação seletiva por necessidade, de natureza extrafiscal, implica em violações de direitos humanos que apontam para sua constitucionalidade. Em contrapartida, a seguir será demonstrado que a alegação de necessidade para a manutenção do modelo tributário atual também não se justifica, reforçando-se a importância de construir um modelo produtivo agroalimentar voltado à realização plena dos direitos humanos à alimentação adequada, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 Da necessidade de transição do sistema agroalimentar para a efetividade do direito humano à alimentação adequada

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) envolve o acesso de todos os seres humanos “[...] aos recursos e aos meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região e de sua origem étnica” (Valente, 2021, p. 48). Com previsão no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1966 e ratificado pelo Brasil no ano de 1992, O DHAA foi incluído no rol do art. 6º da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional de nº 64/2010. Além do art. 6º, temos a referência ao DHAA no art. 7º e no art. 200, inciso VI, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS). A efetividade do DHAA considera a relação entre quantidade e qualidade alimentar, as práticas culturais de produção e acesso aos alimentos, as questões relacionadas com a distribuição e o sistema de preços. Na legislação infraconstitucional destaca-se a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a qual cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Em seu artigo terceiro, a Lei nº 11.346 define a segurança alimentar e nutricional, a qual:

Consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, Lei 11.346, 2006).

A expressão segurança alimentar, utilizada no cenário mundial a partir da década de 80, insere definitivamente no conceito de DHAA as questões relativas à qualidade sanitária, biológica, nutricional e cultural dos alimentos e das dietas. O conceito foi sendo aprimorado ao longo dos debates internacionais sobre o tema. Nesse aspecto, ressalta-se a Cúpula Mundial da Alimentação, realizada na cidade de Roma no ano de 1996, com a participação de 185 países. Nela foram aprovados a Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação os quais destacam o caráter multifacetado da segurança alimentar e a necessidade de ações nacionais conjuntas e de iniciativas internacionais eficientes para garantir o acesso físico e econômico de todos, e a todo momento, a alimentos suficientes, nutricionalmente adequados e seguros (FAO, 1996). Os documentos avançaram no sentido da segurança alimentar e nutricional agregando à dimensão qualitativa no acesso ao alimento. No ano de 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU produziu o

comentário de nº 12 o qual relaciona o significado de “alimentação adequada” ao conjunto de condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas de cada realidade social. Deste diploma, destacamos:

10. A necessidade de estar livre de substâncias adversas estabelece requisitos para a segurança do alimento e para um conjunto de medidas, públicas e privadas, destinadas a impedir a contaminação do alimento por adulteração e/ou más condições higiênicas, e por manuseio inadequado nas diferentes etapas da cadeia alimentar; é preciso tomar cuidados para identificar, impedir ou destruir toxinas que ocorrem naturalmente. 19. *Violações do direito à alimentação podem ocorrer através de ação direta de Estados ou de entidades regulamentadas de forma insuficiente pelos Estados.* Estas incluem a revogação formal ou a suspensão da legislação necessária para a fruição continuada do direito à alimentação; recusa de acesso ao alimento para indivíduos ou grupos, quer a discriminação seja baseada em legislação, seja proativa; o bloqueio do acesso à ajuda alimentar humanitária durante conflitos internos ou situações de emergência; *adoção de legislação ou políticas que sejam claramente incompatíveis com obrigações legais preexistentes com relação ao direito à alimentação; ou o fracasso em controlar atividades de indivíduos ou grupos de forma a evitar que eles violem o direito à alimentação dos outros, ou o fracasso de um Estado em levar em conta suas obrigações internacionais legais com relação ao direito à alimentação, ao firmar um acordo com outros Estados ou com organizações internacionais.* 25. A estratégia deveria abordar os temas críticos e medidas relativas a todos os aspectos do sistema de alimentação, incluindo produção, processamento, distribuição, venda e consumo de alimento seguro, bem como medidas paralelas nos campos da saúde, educação, emprego e seguridade social. Dever-se-ia tomar cuidado para assegurar a gestão e uso mais sustentável de recursos naturais e de outros recursos, em termos nacionais, regionais, locais e familiares (CDESC, 1999).

Ao mesmo tempo, a efetividade do DHAA deve ser interpretada na perspectiva interseccional para relacionar condições de raça, classe e gênero na equidade do acesso aos alimentos. Além desses critérios, o ideal de sustentabilidade ao desenvolvimento impulsiona um repensar do modelo de produção a fim de atender aos direitos das gerações futuras, quanto ao uso adequado e responsável dos bens comuns fundamentais à reprodução de todas as formas de vida. Assim a garantia plena do DHAA precisa observar suas duas dimensões: o direito de estar livre da fome e o direito a uma alimentação adequada. Esta última envolve todo o processo alimentar - conjunto de processos sociais, econômicos e culturais que envolvem a alimentação – por isso, perpassa pela transição agroecológica (Melgarejo *et al.*, 2020). A agroecologia tem sido reiteradamente recomendada por relatores especiais da ONU para o direito à alimentação como estratégia eficaz para a realização progressiva do DHAA (United Nations, 2010; 2017).

O DHAA é um direito humano fundamental de titularidade universal, o que impõe ao Estado e particulares o correlato conjunto de deveres que se volta a garantir sua efetividade, no sentido de respeitar, proteger, promover e prover. Um dos deveres associados mais relevantes trata da garantia de sustentabilidade econômica, social e ambiental da produção de alimentos, assentada na não reprodução de sistemas que geram assimetrias e violações de direitos. Nessa interpretação arraigada nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e à luz da Constituição Federal de 1988, está o dever de abster-se de ações e políticas que possam afetar de forma negativa - direta ou indiretamente - o DHAA.

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituída pelo Decreto Federal nº 7.272, de 24 de agosto de 2010, estabelece um sistema de adesão voluntária aos estados e municípios para participarem do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Dentre suas diretrizes destacamos a promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos. Para implantação dos sistemas de base agroecológica, ressaltamos ainda o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e o lançamento no corrente ano, no dia mundial da alimentação (celebrado no dia 16 de outubro) do Plano Nacional de Abastecimento Alimentar (Planaab) e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo).

Destacamos que no artigo 2º, inciso IV, da PNAPO se encontra a definição de transição agroecológica como o “processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica” (Brasil, 2012). Vale recordar que a PNAPO recebeu o prêmio prata do Future Policy Award no ano de 2018, promovido pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), World Future Council (WFC) e a IFOAM Organics International, que a reconheceu dentre as melhores políticas em agroecologia e sistemas alimentares sustentáveis de todo o mundo por estimular cerca de 5.300 municípios brasileiros a investir pelo menos 30% de seus orçamentos para alimentação escolar em produtos orgânicos e agroecológicos adquiridos de agricultores familiares (Secretaria de Relações Institucionais, 2018).

Deve-se acrescentar, nessa análise, o crescente aumento no mundo e no Brasil da Produção Orgânica e Agroecológica. De acordo com o anuário estatístico The World of Organic Agriculture, desde o início da coleta de dados nos anos 2000, a

área orgânica global cresceu em mais de 500%, atingindo 96 milhões de hectares, e o mercado orgânico expandiu quase oito vezes, de 15 mil milhões para quase 135 milhões de euros até 2022 (Fibl; Ifoam, 2024, p. 19). No Brasil, no comparativo entre os censos agropecuários de 2006 e 2017 nota-se um aumento considerável no número de agricultores familiares certificados, com um cálculo de variação entre os dois censos superiores a 1000% (Abrasco *et al.*, 2021, p. 114). O crescimento segue impulsionado pela igualmente crescente demanda por produtos saudáveis e livres de agrotóxicos. O anuário estatístico The World of Organic Agriculture referente ao consumo de orgânicos valeu-se de dados divulgados por 45 países os quais revelam que as vendas totais no varejo totalizaram quase 135 bilhões de euros em 2022, sendo os Estados Unidos o país com o maior mercado de alimentos orgânicos (58,6 milhões de euros), seguido pela Alemanha (15,3 milhões de euros), China (12,4 milhões de euros) e França (12,1 milhões de euros) (Fibl; Ifoam, 2024, p. 56). No Brasil, pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR identificaram que os mercados de orgânicos quadruplicaram suas vendas entre 2003 e 2017, apontando um aumento de 30% entre 2019 e 2021. Na pesquisa destacam, a partir dos dados coletados pela Associação de Promoção dos Orgânicos (Organics), que a região Sul é a maior consumidora de produtos orgânicos, sendo obtidos em supermercados (48%) seguida por feiras (47%). O estudo também evidenciou que, dentre aqueles que não consumiram orgânicos nos últimos 30 dias, a principal motivação está no preço dos produtos (59%), seguida pela dificuldade de acesso (24%) (Lourenço *et al.*, 2023, p. 1066). Entretanto, no caso do Brasil, ainda que exista crescimento na produção e mercado de produtos orgânicos e agroecológicos, ainda é muito restrito e instável o apoio institucional a produtores orgânicos e de base agroecológica (Abrasco *et al.*, 2021, p. 115).

Nesse sentido, salienta-se a importância do debate realizado na audiência pública no bojo da ADI nº 5553, que inclui a necessidade de ações intersetoriais e uma profunda mudança na gestão das políticas públicas em prol da alimentação adequada e saudável. A atualização da PLANAPO deve concentrar-se em estruturar sistemas alimentares justos e sustentáveis, sendo, neste ponto, relevante considerar a aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA), bem como estimular políticas públicas municipais de fortalecimento da agricultura familiar de base agroecológica. Na publicação do Dossiê “Contra o pacote do veneno e em defesa da vida” (2021), pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Associação Brasileira de Agroecologia (ABA) e pela Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida se encontram tabelas e dados sobre as políticas públicas de redução ou proibição do Uso de Agrotóxicos nas Unidades Federativas do Brasil (Abrasco *et al.*, 2021, p. 81-101).

Nesse sentido, vale recordar que em relatório sobre o direito à alimentação, a Relatora Especial para a direito à alimentação da ONU e o Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente saudáveis de substâncias e resíduos perigosos afirmaram que o uso predatório de agrotóxicos apresenta uma preocupação global para os direitos humanos, em especial para o DHAA, visto que este obriga os Estados a adotarem padrões de segurança alimentar que garantam que os alimentos sejam seguros, livres de agrotóxicos e qualitativamente adequados (United Nations, 2017).

Diante das violações ao DHAA pelo uso de agrotóxicos, sustentam que a solução perpassa por uma abordagem holística que inclua a eliminação gradual de agrotóxicos perigosos e a aplicação de uma estrutura regulatória eficaz, que elimine subsídios a pesticidas e promova a aplicação de impostos sobre pesticidas, tarifas de importação e taxas de uso de pesticida (United Nations, 2017). Cabe ressaltar que países como Dinamarca, Noruega, França e México são reconhecidos por implementarem sistemas de tributação de agrotóxicos proporcionais aos danos à saúde e ao meio ambiente (Montenegro; Dolce, 2024).

Na Dinamarca, por exemplo, desde 1996 existem tributações específicas para agrotóxicos. Em 2013, a política tributária foi atualizada para que o cálculo seja baseado nos riscos à saúde humana e ambientais e tem conduzido a significativas reduções na venda desses produtos bem como na sua carga para a à saúde humana e na natureza. Já a Noruega, desde 1988 possui um sistema de taxação de agrotóxicos (atualizado em 1999), o qual para além de incentivar a redução no uso, fornece incentivos para o uso de produtos menos nocivos. O sistema norueguês tem alinhamento ao princípio do poluidor pagador e é baseado na área e diferencia entre 7 faixas de agrotóxicos, com base em seus riscos à saúde e ao meio ambiente (United Nations, 2020).

A suspensão das isenções tributárias dos agrotóxicos é uma das medidas estruturantes para a transição da produção agroalimentar, sendo esta uma agenda que pressupõe diferentes níveis de atuação escalares entre os governos federal, estados e municípios; bem como entre os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), integrando diferentes setores e priorizando a efetiva participação popular. Importante evidenciar que a obrigação de garantir efetividade aos direitos humanos fundamentais à vida é destacada no comentário de nº 10 do Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), o qual ressalta o papel das instituições nacionais de direitos humanos na avaliação das disposições legais e administrativas em vigor, bem como dos projetos de lei para garantia de compatibilidade com o PIDESC.

No campo da discussão internacional acerca da alimentação adequada e saudável, com o crescente consumo de alimentos ultraprocessados, os quais estão diretamente relacionados a doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), publicação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) evidenciou a importância de políticas regulatórias como instrumento para o fomento à uma alimentação saudável, dentre as quais encontram-se as políticas fiscais (Popkin, 2020). Neste parecer destacamos os *Health Taxes*, ou Tributos Saudáveis, termo utilizado nacional e internacionalmente para se referir a impostos sobre produtos que podem afetar negativamente a saúde. Esse tipo de política fiscal assemelha-se à do tabaco, que apresentou resultados positivos nos locais onde foi implementada. Além dos benefícios diretos à saúde da população, que diminui o consumo desse tipo de alimento e é encorajada a consumir outras opções mais saudáveis, essa medida estimula uma reformulação por parte da indústria e, com o aumento da receita, possibilita aos Estados a reversão do resultado da arrecadação para o financiamento de políticas voltadas à alimentação adequada e saudável (Hassan, 2021).

De acordo com a orientação da FAO, as políticas fiscais mais difundidas a elevar o custo de alimentos não saudáveis estão relacionadas aos impostos aplicados sobre bebidas açucaradas. No caso da Hungria, que taxou os açúcares, sal, cafeína e alimentos prontos, incluindo energéticos, os dados demonstraram que o consumo de ultraprocessados decresceu em 3,4% indicando um aumento de 1,1% nos alimentos não processados. Esse percentual, de acordo com a publicação da FAO, citando outras pesquisas, chega a 27% de queda nas vendas de alimentos tributados e ultraprocessados (Popkin, 2020). Nesse mesmo sentido, a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) enfatiza que a taxação elevada para alimentos não saudáveis é uma estratégia regulatória que apresenta maior custo-benefício para a saúde, de maneira que “um aumento de 25% no preço desses produtos resultante de impostos mais altos provavelmente levaria a uma redução de 34% em seu consumo” (OPAS, 2020). Diante disso, como parte do Plano de Ação Global para a Prevenção e Controle de DCNTs para o período de 2013-2020, a OPAS recomendou a utilização de ferramentas econômicas, como a aplicação de tributos e subsídios, que facilitem o acesso a alimentos saudáveis e desestimulem o consumo dos não saudáveis, incentivando o enfrentamento das DCNTs (WHO, 2013).

Entre 1920 e 2021, sessenta países de todos os continentes instituíram políticas de tributação sobre bebidas e alimentos. A adoção do imposto seletivo sobre o consumo específico baseado no volume/massa consumido prepondera, mas também há aquelas que adotam imposto seletivo sobre o consumo específico

baseado nas características da bebida ou do alimento, como o teor de nutriente; ou ainda pela combinação do imposto seletivo baseado no volume escalonado pelo teor de açúcar; o imposto seletivo sobre o consumo do tipo ad valorem; o imposto de importação; e o imposto sobre o valor agregado (Hassan, 2021).

Tabela 1 – Tributação de alimentos e bebidas

Tipo de imposto	Localidades
Imposto seletivo sobre o consumo específico baseado no volume/massa	Albany - EUA, Bélgica, Seicheles, Oakland-EUA, Boulder-EUA, Condado de Cook-EUA, Dinamarca, Estônia, Filadélfia - EUA, Filipinas, Finlândia, Hungria, Irlanda, Letônia, Malásia, Maldivas, Marrocos, México, Noruega, Palau, Polônia, Polinésia Francesa, Portugal, Reino Unido, Samoa, Santa Helena, São Francisco - EUA, Seattle - EUA, Tonga
Imposto seletivo sobre o consumo específico baseado nas características da bebida ou do alimento, como o teor de nutriente	Ilhas Cook, França, Ilhas Maurício, África do Sul, Equador e Sri Lanka
Combinação de imposto seletivo baseado no volume escalonado pelo teor de açúcar	Reino Unido, Tonga, Portugal, Brunei, Tailândia, Estônia, Irlanda, Peru, Malásia, Polônia e região da Catalunha, na Espanha
Imposto seletivo sobre o consumo do tipo ad valorem	Barbados, Barém, Bermudas, Catar, Chile, Dominica, Emirados Árabes, Equador, Etiópia, Fiji, Kiribati, México, Estados Federados da Micronésia, Nauru, Nação Navajo (Arizona, Novo México e Utah) - EUA, Omã, Panamá, Peru, Tailândia
Imposto de importação	Fiji, Bermudas, Seicheles, Samoa, Micronésia, Tonga e Nauru
Imposto sobre o valor agregado	Dinamarca, Arábia Saudita, Colômbia, Índia, Marrocos e Espanha

Fonte: Adaptado de Hassan (2021).

Cabe destacar o exemplo do México, que após a aplicação de imposto de 10% sobre o preço final de bebidas açucaradas, teve uma queda de 5,5% nas vendas até o fim do primeiro ano de sua aplicação, e de 9,7% nas vendas no segundo ano, com a maior redução entre os domicílios mais desfavorecidos do ponto de vista socioeconômico (OPAS, 2020).

Em 2023 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 132 da Reforma Tributária, uma das propostas aprovadas na reforma é a criação de

imposto seletivo para sobretaxar produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, visando desestimular seu consumo (artigo 153, VIII). O conteúdo do artigo 145, § 3º da Constituição Federal passou a estabelecer que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”. Embora os alimentos ultraprocessados estivessem no centro das discussões para que fossem tributados, apenas bebidas açucaradas foram contempladas com o imposto seletivo.

A incidência do Imposto Seletivo seria uma forma de corrigir distorções e induzir o consumo de alimentos saudáveis, não obstante tal regulamentação esteve sob constante alvo da indústria alimentícia. Por outro lado, a sociedade civil organizada, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e Ministério da Saúde se manifestaram de forma incisiva pela aplicação do Guia Alimentar para a População Brasileira como base para a construção da política tributária, pela inclusão dos alimentos ultraprocessados no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo e pelo estabelecimento de parâmetros para alíquotas e regimes com base em evidências científicas livres de conflitos de interesse (ACT Promoção da Saúde, 2024; Brasil, 2024a; Brasil, 2024c).

As recentes discussões sobre a taxação de ultraprocessados e o tímido resultado obtido, com a taxação de apenas bebidas açucaradas, na contramão das políticas tributárias internacionalmente adotadas voltadas à garantia do DHAA, revelaram a força do setor agroindustrial no Brasil nas decisões políticas. A atual discussão sobre o imposto seletivo mais uma vez impele uma abordagem de direitos humanos, em especial do DHAA, que deve ser realizado de forma progressiva, sendo vedado seu retrocesso. É possível inferir que os agrotóxicos enquadram-se nas características para o recebimento de uma taxação mais gravosa.

Nesse sentido, em junho de 2024 o CONSEA, que tem como competência zelar pela realização do DHAA e pela sua efetividade e atua no controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional, encaminhou ao Congresso Nacional, especificamente à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação- CFT, recomendação para que na revisão do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (PLP 68), não fossem adotados mecanismos tributários que beneficiassem os agrotóxicos, e que fossem incluídos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo, estipulando alíquotas de imposto seletivo progressivamente mais gravosas de acordo com o respectivo grau de toxicidade. Naquele momento, foi recomendado ao Congresso que:

- I. adote mecanismos tributários que promovam a agroecologia, a agricultura orgânica e a transição para sistemas alimentares mais sustentáveis e saudáveis, por meio de incentivos fiscais a bioinsumos e desincentivos aos agrotóxicos;
- II. exclua os agrotóxicos do rol de insumos agropecuários sujeitos à alíquota reduzida em 60%, mantendo o benefício apenas para os
- III. inclua os agrotóxicos de maior toxicidade para saúde humana ou ambiental no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo;
- IV. estabeleça alíquotas progressivas, no imposto seletivo a ser aplicado sobre os agrotóxicos, de acordo com critérios oficiais de potenciais danos/riscos à saúde e/ou ao meio ambiente.
- V. estabeleça parâmetros, subsidiado por equipes técnicas dos órgãos de governo competentes, para alíquotas e regimes com base em evidências científicas livres de conflitos de interesse, de forma a corrigir as externalidades negativas à saúde (agravos agudos e crônicos) e ao meio ambiente decorrentes do uso de agrotóxicos;
- VI. promova a participação social de entidades de interesse público e conselhos de políticas públicas sem conflitos de interesse nos debates e encaminhamentos referentes à reforma tributária (Brasil, 2024b).

3 Riscos das isenções de agrotóxicos para a inter-relação entre os direitos humanos e fundamentais da saúde e alimentação

Diversos dados demonstram que o modelo dominante de agricultura que utiliza agrotóxicos é prejudicial à saúde dos agricultores e agricultoras. O sistema de notificação em casos de intoxicação por agrotóxicos ainda possui muitos casos de subnotificação, mas, ainda assim, os dados são significativos para denunciar a vulnerabilidade da população com o uso intensivo de agrotóxicos. O Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos apontou mais de 84 mil casos de Intoxicação Exógena¹ por agrotóxicos notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação durante os anos de 2007 a 2015, com maior incidência em 2014. Entre 2007 e 2014 ocorreu aumento de 149,1% no comércio de agrotóxicos no País, que coincidiu com aumento de 22,3% de área plantada (lavoura temporária e permanente) da agricultura.

De acordo com o boletim epidemiológico (BE) de 2023 do Ministério da Saúde, entre janeiro de 2013 e junho de 2022 foram notificados 124.295 casos de IE por agrotóxicos em todo o Brasil. Um dos destaques do boletim trata do percentual de

¹ A intoxicação exógena (IE) é caracterizada pela apresentação clínica e/ou alterações laboratoriais a partir de ação nociva no organismo por uma ou mais substâncias químicas (Ministério da Saúde, 2023).

ocorrência de IEs de causas não intencionais em zona urbana (49,40%). As causas prováveis, de acordo com o Boletim, apontam para a deriva e o menor acesso às informações por parte da população rural, o que poderia afetar o número de notificações. Majoritariamente, a causa estabelecida nas notificações das IEs não intencionais apresentadas neste boletim é a accidental (61,2% – 36.074), sendo as principais vias de exposição a digestiva (42,75% – 25.201) e a respiratória (32,67% – 19.257). O Boletim destaca ainda que os maiores coeficientes de incidência (CI) de IE por agrotóxicos ocorreram nos anos 2018 (22,3 casos/100 mil habitantes) e 2019 (23,1 casos/100 mil habitantes) citando a ampliação, entre os anos 2018 e 2022, da liberação de agrotóxicos. Por fim, o documento aponta que o país tem permissão para uso de 450 tipos de agrotóxicos, sendo muitos deles proibidos em países do continente europeu devido à sua elevada toxicidade para as pessoas e o ambiente (Ministério da Saúde, 2023).

O dossiê da Abrasco do ano de 2015 relacionou agrotóxicos, meio ambiente e saúde do trabalhador, especialmente com foco nas agriculturas familiar e camponesa. O estudo relaciona a toxicidade dos produtos, a insuficiência dos mecanismos de vigilância da saúde para a relação do nexo causal e o registro de notificações, a falta de equipamentos de proteção coletiva e individual. A pesquisa evidencia o fato de que as pessoas que adoecem por conta da exposição aos agrotóxicos não conseguem comprovar a causa das doenças e com isso não se chega aos responsáveis pela contaminação para o tratamento da saúde ou a mitigação ambiental (Carneiro *et al.*, 2015, p. 125). A pesquisa explica a questão da subnotificação citando dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) os quais estimam existir para cada caso notificado, cinquenta outros que não o foram. Além disso, o dossiê apresenta dados sobre a contaminação de acordo com a composição dos agrotóxicos, cita informações sobre a poluição causada pelas embalagens, os riscos da deriva e a contaminação de mananciais, e ainda aborda casos emblemáticos, como os da Chapada do Apodi (CE) e de Lucas do Rio Verde (MT) (Carneiro *et al.*, 2015, p. 125-169).

No I Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo 2013- 2015), a Meta 5 indicava a criação de um “Programa Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos” (Pronara), indicando ao Ministério da saúde as seguintes ações: a) fomentar a elaboração e implementação de planos de vigilância em saúde de populações expostas aos agrotóxicos, nas 27 Unidades da Federação; b) elaborar Diretriz Nacional com orientações técnicas para o monitoramento de agrotóxicos na água para consumo humano; c) realizar estudo para subsidiar a revisão dos níveis toleráveis de agrotóxicos descritos no padrão de potabilidade da água de consumo humano; d) publicar anualmente dados de monitoramento de

agrotóxicos na água para consumo humano pelo Controle e Vigilância da qualidade da água (Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2013, p. 57).

O II Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo 2016-2019) além de manter algumas das metas anteriores (exceto o Pronara), atribui também ao Ministério da Saúde a) “elaboração e implantação de instrumento de identificação de sistemas de produção de base agroecológica e transição agroecológica” (Meta 1); b) o apoio ao funcionamento das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (Meta 4); c) elaboração de publicações técnicas, campanhas e capacitação sobre bioinsumos (Meta 6); d) elaboração de material educativo direcionado a trabalhadores/as rurais, apresentando a agroecologia e a produção orgânica como alternativas sustentáveis de produção de alimentos saudáveis e como impulsionadoras da promoção à saúde (Brasil, 2016; Isaguirre-Torres *et al.*, 2020, p. 78). No III Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO) se encontra (como já afirmado nos planos anteriores) a importância do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos e o incentivo ao uso dos bioinsumos na agricultura.

Todos os esforços para a transição, no entanto, necessitam passar pela avaliação do poder de persuasão das empresas para a manutenção da produção agroalimentar com base em agrotóxicos. Como se sabe, o mercado de agroquímicos é dominado por poucas empresas, sendo a maior delas a estatal chinesa ChemChina (que adquiriu a Syngenta em 2017), a qual teve uma participação de 24,3% do mercado de vendas de agrotóxicos em 2018, acompanhada pela Bayer Crop Science e BASF (empresas alemãs), com 18,4% e 12%, respectivamente (Shand; Wetter, 2019, p. 7). A Bayer é a proprietária do Roundup, um dos agrotóxicos mais vendidos em todo o mundo, associado ao cultivo de soja transgênica. Esse cenário facilita a captura regulatória, fenômeno em que um grupo organizado influencia material e cognitivamente na produção de normas. Isso explica o porquê de decisões que deveriam ser pouco controversas, como o banimento de uma substância altamente tóxica e cancerígena, acabam sendo tidas por equivocadas (Moraes, 2019, p. 10-13).

Isso pode ser exemplificado, no tema da tributação dos agrotóxicos, com a discussão havida sobre as taxas devidas pelos pedidos de registros de agrotóxicos. Enquanto outros países, como Estados Unidos, têm taxas anuais de manutenção do registro, ou mesmo prazos de validade do registro (como ocorre nos Estados Unidos e China) (Milkiewicz, 2021, p. 61), além de valores mais significativos, no Brasil, a discussão sobre o incremento da taxa para o registro é antiga, mas sempre enfrentou óbices. Já nas discussões do Projeto de Lei que levou à aprovação da Lei n. 7.802/1989, tentou-se implantar taxas de avaliação e fiscalização dos agrotóxicos,

mas não foram aprovadas (Brasil, 1989). O debate ressurgiu no processo legislativo que levou à aprovação da Lei n. 14.785/2023 e acabou recebendo aprovação das duas Casas Legislativas. Contudo, a matéria foi vetada pela Presidência da República, em vetos que se mantêm, ao contrário do que ocorreu com outros (Brasil, 2024d). Assim, mais uma vez, a alteração do regime de taxas à indústria de agrotóxicos foi obstaculizada, assim como ocorre com a manutenção das isenções em exame na ADI nº 5.553.

Considerações finais

A captura regulatória pode ser mitigada pelo Poder Judiciário, que pode estar, em geral, mais afastado da influência política e econômica daqueles grupos que concentram os poderes sobre o mercado (Magill, 2014). Daí a importância do julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que pode ser a única via pela qual o Estado brasileiro poderá rever a política de isenção tributária de agrotóxicos.

Por fim, ressaltamos a transição agroecológica como a necessária mudança que efetivaria os direitos à alimentação adequada e saudável, saúde e meio ambiente e para a qual seriam necessárias mudanças estruturais e transversais. A inter-relacionalidade entre os direitos humanos e fundamentais citados acima deve ser lida também de acordo com o comentário geral nº 14, elaborado pelo Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que trata do direito de toda pessoa de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. Ressaltamos também a relevância da proteção ao meio ambiente, considerado como o direito humano nuclear da concepção de vida digna e saudável, pois, a partir dele, é possível acessar com qualidade todo o conjunto de direitos humanos e fundamentais.

Diante das evidências científicas que associam o uso de agrotóxicos a consequências à saúde e ao meio ambiente e considerando o dever de realização progressiva do DHAA e o princípio da vedação ao retrocesso, comprehende-se que a isenção de impostos aos agrotóxicos vai de encontro com o arcabouço legal nacional e internacional, no que tange ao entendimento do que se comprehende como alimentação adequada e saudável. A justificativa de interesse social para a isenção não se coaduna com a perspectiva de direitos humanos; pelo contrário, a isenção reforça históricas violações de direitos e desigualdades estruturantes perpetuadas pelo modelo agroexportador de produção de *commodities*, além de impactar na perda da biodiversidade e nas mudanças climáticas. Assim, a realização progressiva do DHAA incumbe ao Estado Brasileiro uma atuação

voltada à redução do uso de agrotóxicos e a uma transição justa e sustentável dos sistemas alimentares.

Referências

ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. *Reforma Tributária: posicionamento da ACT sobre o texto de regulamentação enviado ao Congresso Nacional*. São Paulo, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://actbr.org.br/post/reforma-tributaria-posicionamento-da-act-sobre-o-texto-de-regulamentacao-enviado-ao-congresso-nacional/19712/>. Acesso em: 29 out. 2024.

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS (Paraná). *Com 3,9 mil agricultores certificados, Paraná lidera produção orgânica do Brasil*. 3 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-comemora-Dia-da-Agroecologia-como-lider-nacional-em-alimentos-organicos>. Acesso em: 7 nov. 2024.

AHODO, Kwadjo; SVATONOVA, Tereza. The use of economic instruments in environmental policies to mitigate diffuse pollution from agriculture. *Agricultural Economics (Zemědělská ekonomika)*, Czech, v. 60, n. 2, p. 74-81, 2014.

ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. Tributação como Instrumento de Regulação Econômica e Indução do Desenvolvimento Humano. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 54, p. 147-179, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.54.7.2023.2404.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. A Constituição de 1988 e a intervenção estatal no domínio econômico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 135, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/256/r135-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2024.

ARAÚJO, Sarah Maria Linhares de. *Políticas públicas na tributação ambiental: instrumentos para o desenvolvimento da sociedade*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/36408/R%20-%20T%20-%20SARAH%20MARIA%20LINHARES%20DE%20ARAUJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18. out. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA; CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. *Dossiê contra o pacote do veneno e em defesa da vida*. FRIEDRICH, Karen; DE SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira; SANTORUM, Juliana Acosta; LEÃO, Amanda Vieira; ANDRADE, Naila Saskia Melo; CARNEIRO, Fernando Ferreira (orgs.). Porto Alegre: Rede Unida; Rio de Janeiro:

ABRASCO; São Paulo: Expressão Popular; Hucitec, 2021. Disponível em: [em: https://abrasco.org.br/download/dossie-contra-o-pacote-do-veneno-e-em-defesa-da-vida/](https://abrasco.org.br/download/dossie-contra-o-pacote-do-veneno-e-em-defesa-da-vida/). Acesso em: 18 out. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57 -130.

BOMBARDI, Larissa Mies. *Agrotóxicos e Colonialismo Químico*. São Paulo: Elefante, 2023.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na corte interamericana de direitos humanos: uma breve análise jurisprudencial. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 11, n. 21, p. e13508, 2023. DOI: 10.21527/2317-5389.2023.21.13508.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Nota Técnica N° 25/2023-CGDANT/DAENT/SVSA/MS*. Trata-se de documento que formaliza a recomendação do Ministério da Saúde para adoção, no âmbito da discussão da nova política tributária nacional, de tributos específicos para produtos nocivos à saúde, como medida de correção das externalidades negativas geradas pelo tabaco e bebidas alcoólicas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-25-2023-cgdant-daent-svsa-ms/view>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica. *Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - Planapo*, Brasília, 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. *Veto no 47/2023 - Votos (Flexibilização de registro de agrotóxicos)*. Brasília, 2024d. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/16209>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123*, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. *Recomendação nº 1/2024/CONSEA/SG/PR*. Recomenda ao Ministério da Fazenda que componha a Cesta Básica Nacional de Alimentos apenas com alimentos in natura ou minimamente processados, e alimentos processados selecionados, e que, no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados com imposto seletivo, inclua produtos alimentícios ultraprocessados. Brasília,

DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em:
https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/noticias/consea-apresenta-recomendacoes-ao-ministerio-da-fazenda/anexo_5049986_sei_5041423_recomendacao_1.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. *Recomendação nº 8/2024/CONSEA/SG/PR*. Recomenda ao Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação- CFT, que, na revisão do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (PLP 68), que institui o Imposto e a Contribuição sobre Bens e Serviços (IBS e CBS), bem como o Imposto Seletivo (IS), não adote mecanismos tributários que beneficiem os agrotóxicos, e inclua os agrotóxicos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo, estipulando alíquotas de imposto seletivo progressivamente mais gravosas de acordo com o respectivo grau de toxicidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/acervo-consea/recomendacoes/SEI_5842468_Recomendacao_8.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 7794*, de 20 de agosto de 2012. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.346*, de 15 de setembro de 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.924/1989*. Brasília, 1989. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1151277&filename=Dossie-PL%201924/1989. Acesso em: 8 jul. 2024.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al (Org.). *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/26221>. Acesso em: 29 out. 2024.

CDESC. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Comentário Geral número 12: o direito humano à alimentação (art. 11)*. 1999, Genebra.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile*. Sentença de mérito, reparação e custas. San José da Costa Rica, 8 de março de 2018. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

CORATTO, Bruno Pinto; TURATTI, Luciana. *Extrafiscalidade às avessas: análise da constitucionalidade das normas de concessão de benefícios fiscais a agrotóxicos à luz da proteção à saúde humana e ao meio ambiente*. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022. 122 p. ISBN 978-65-5376-066-0. DOI: 10.36599/qped-ed1.170.

FAO - ONU. *World Food Sumit: Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação*. 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/4/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 7 nov. 2024.

GLOBO. *Agente laranja: pecuarista desmata o Pantanal com substância altamente tóxica*. Fantástico, 14 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/14/agente-laranja-pecuarista-desmata-o-pantanal-com-substancia-altamente-toxica.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2024.

HASSAN, Bruna Kulik. *Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos*. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021. Disponível em: <https://tributosaudavel.org.br/tributacao-de-bebidas-e-alimentos-nao-saudaveis-no-mundo-experiencias-internacionais-e-seus-impactos/374/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). *Tem veneno nesse pacote*. Vol. 2. Disponível em: <https://idec.org.br/veneno-no-pacote>. Acesso em: 28 out. 2024

ISAGUIRRE-TORRES, Katya R. *Sistemas participativos de garantia: os sujeitos da ruralidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/27440>. Acesso em 7 nov. 2024.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya R; BITTENCOURT, Naiara A; SANTOS, Thais Giselle D. Agroecologia e o direito fundamental à saúde no Brasil. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de A.; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; PAZELLO, Ricardo Prestes. *Saúde, direito e movimentos sociais*. São Paulo: Annablume, 2020, p. 65-87.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 458-485, 2023.

LOURENÇO, Andréia Vigolo; GAZOLLA, Márcio; SCHNEIDER, Sérgio. Perfil da agricultura e dos mercados de orgânicos no Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 62, p. 1051-1074, jul./dez. 2023. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/376032113_Perfil_da_agricultura_e_dos_mercados_de_organicos_no_Brasil. Acesso em: 28 out. 2024.

MAGILL, M. Elizabeth. Courts and Regulatory Capture. In: CARPENTER, Daniel P.; MOSS, David A. (org.). *Preventing regulatory capture: special interest influence and how to limit it*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2014. p. 397-419.

MELGAREJO, Leonardo; MORALES GONZÁLEZ, Juan Carlos; BURITY, Valéria Torres Amaral; PRATES, Lucas Alegretti; ROCHA, Nayara Côrtes *Agrotóxicos na América Latina: violações contra o direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: informe regional 2020*. Brasília: FIAN Brasil, 2020. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Agrotoxicos-na-America-Latina-Portugues.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

MILKIEWICZ, Larissa. *Aprovação tácita da lei de liberdade econômica como instrumento de indução à eficiência do registro de agrotóxico*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Boletim epidemiológico*. Intoxicações exógenas por agrotóxicos no Brasil – 2013 a 2022. Vol. 54. 9 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-12>. Acesso em: 28 out. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Brasil agroecológico - Plano Nacional de Agroecologia (PLANAPO)*. MDA: Brasília, 2013. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2013/11/planapo-nacional-de-agroecologia-e-producao-organica-planapo.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

MONTENEGRO, Marcelo; DOLCE, Julia (orgs.). *Atlas dos agrotóxicos: fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura 2023*. Rio de Janeiro: Fundação Heirich Böll, 2023. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2023/12/01/atlas-dos-agrotoxicos>. Acesso em: 28 out. 2024.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. *Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória*. Texto para discussão, v. 2506. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Comentário Geral n.º 36. Artigo 6º: Direito à Vida (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)*. Comitê de Direitos Humanos, 3 set. 2019. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pidcp-comentario geral36-portugues-sp.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. *Impostos de saúde: uma introdução*. Organização Mundial da Saúde - Américas, 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52386/OPASWBRA20073_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 mai. 2024.

PELAEZ, Victor Manoel *et al.* A (des)coordenação de políticas para a indústria de agrotóxicos no Brasil. *Revista Brasileira de Inovação*, Campinas (SP), v. 14, p. 153, 2015.

POPKIN, B. 2020. *Ultra-processed foods' impacts on health*. 2030 – Food, Agriculture and rural development in Latin America and the Caribbean, n. 34. Santiago de Chile: FAO, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/39d6f1db-c162-416a-8629-b47b5e3a0725/content>. Acesso em: 31 mai. 2024.

RESEARCH INSTITUTE OF ORGANIC AGRICULTURE FIBL; IFOAM – ORGANICS INTERNATIONAL. *The World of Organic Agriculture Statistics and Emerging Trends 2024*. Disponível em: https://www.fibl.org/fileadmin/documents/shop/1747-organic-world-2024_light.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

SAMBUICHI, Regina Helena Rosa *et al.* Avaliação da execução do plano nacional de agroecologia e produção orgânica 2013-2015. In: SAMBUICHI, Regina Helena Rosa *et al.* (org.). *A Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica no Brasil: uma trajetória de luta pelo desenvolvimento rural sustentável*. Brasília: Ipea, 2017. p. 147–193.

SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. PARANÁ. *Paraná é o estado com mais ações municipais agroecológicas*. 23 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/Parana-e-o-Estado-com-mais-acoes-municipais-agroecologicas>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS. *Brasil é um dos campeões no apoio a abordagens agroecológicas mundial*. 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/sri/pt-br/backup-secretaria-de-governo/assuntos/noticias/noticias-em-acervo/2018/outubro/brasil-e-um-dos-campeoes-no-apoio-a-abordagens-agroecologicas-mundial>. Acesso em: 28 out. 2024.

SEXTON, Steven E. The economics of pesticides and pest control. *International Review of Environmental and Resource Economics*, [s. l.], v. 1, n. 3, p. 271–326, 2007.

SHAND, Hope; WETTER, Kathy Jo. *Plate Techtonics: mapping corporate power in big food (Corporate concentration by sector and industry rankings by 2018 revenue)*. [S. l.]: ETC Group, 2019. Disponível em: https://etcgroup.org/sites/www.etcgroup.org/files/files/etc_platetechtonics_a4_no_v2019_web.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

SILVA, Everton Melo da; SANTOS, Josiane Soares. A “escalada” dos agrotóxicos no governo Bolsonaro. *Serviço Social & Sociedade*, [S. l.], v. 146, p. e6628321, 2023. ISSN: 0101-6628, 2317-6318. DOI: 10.1590/0101-6628.321.

SILVA, Lázaro Reis Pinheiro; BEVILACQUA, Lucas. Incentivos Fiscais de ICMS e seletividade ambiental. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 45, p. 245-263, 2020. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1202>. Acesso em: 18 out. 2024.

SOARES, Wagner Lopes; CUNHA, Lucas; PORTO, Marcelo Firpo. Fim dos benefícios fiscais aos agrotóxicos, sustentabilidade da agricultura e a saúde no Brasil. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, p. 236-248, jun. 2022.

UNEP. *Study on the effects of taxes and subsidies on pesticides and fertilizers*: background document to UNEA-5 Review Report on the Environmental and Health Effects of Pesticides and Fertilizers. Geneva: United Nations Environment Programme, 2020. Disponível em: <https://greenfiscalpolicy.org/reports/unep-study-on-the-effects-of-taxes-and-subsidies-on-pesticides-and-fertilizers/>. Acesso em: 29 out. 2024.

UNITED NATIONS. *Background document to UNEA-5 Review Report on the Environmental and Health Effects of Pesticides and Fertilizers*. Disponível em: <https://greenfiscalpolicy.org/wp-content/uploads/2020/09/Study-on-the-Effects-of-Pesticide-and-Fertilizer-Subsidies-and-Taxes-Final-17.7.2020.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

UNITED NATIONS. General Assembly. A/HRC/34/48. Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on the right to food*. Geneva, 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/861172?v=pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

UNITED NATIONS. General Assembly. A/HRC/16/49. Human Rights Council. *Report submitted by the Special Rapporteur on the right to food*, Olivier De Schutter. 2010. Disponível em: http://www.srfood.org/images/stories/pdf/officialreports/20110308_a-hrc-16-49_agroecology_en.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. *Direito humano à alimentação: desafios e conquistas*. Campina Grande/PB: EDUEPB, 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-humano-a-alimentacao-desafios-e-conquistas.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Global action plan for the prevention and control of noncommunicable diseases 2013-2020*. Geneva: WHO; 2013. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241506236>. Acesso em: 31 maio 2024.

Sobre as autoras e os autores

Katya Regina Isaguirre-Torres

Pós-doutora em direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Professora das disciplinas de direito ambiental e agrário junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora colaboradora da unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (SEED), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liège, Campus Arlon, Bélgica. Coordenadora do EKOA: núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental.

Contribuição de autoria: Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Metodologia; Supervisão; Validação; Visualização de dados; Administração do projeto; Escrita – primeira redação e revisão.

Gabriel Vicente Andrade

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), graduado em Direito na UFPR, pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental - EKOA e bolsista do Programa de Educação Tutorial no Curso de Direito na Universidade Federal do Paraná.

Contribuição de autoria: Co-autor; Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Validação; Visualização de dados; Escrita – primeira redação e revisão.

Joaquim Basso

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em direito agroambiental pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), graduado em direito e em agronomia, pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental - EKOA, advogado.

Contribuição de autoria: Co-autor; Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Validação; Visualização de dados; Escrita – primeira redação e revisão.

Maria Vitória Fontolan

Doutoranda em Direitos Humanos e Cidadania no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com bolsa CAPES, Mestra em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), graduada em direito, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito

Socioambiental - EKOA, membra da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional.

Contribuição de autoria: Co-autor; Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Validação; Visualização de dados; Escrita – primeira redação e revisão.

Nota

Análise produzida pelas autoras e pelos autores como ação de pesquisa-ação vinculada ao EKOA: Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental, vinculado à Pós-Graduação e à Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.